

LEI Nº 1197/2017

SÚMULA: Regulamenta área da Praia Artificial do Município de Cruzeiro do Iguaçu.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZEIRO DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I DOS HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO

Art. 1º - A presente Lei dispõe sobre o regulamento geral na área da Praia Artificial do município de Cruzeiro do Iguaçu-PR.

Parágrafo Único: Para fins desta lei, considerar-se-á temporada de verão o período compreendido entre os meses de outubro do ano em curso até o fim do mês de março do ano subsequente.

Art. 2º - Durante a temporada de verão, para os turistas que queiram acampar, o acesso somente será permitido no período compreendido entre as 06hs00min à 00h00min, sendo que em períodos divergentes a este, para quem já está acomodado na área de camping, o acesso somente será permitido mediante a apresentação dos respectivos comprovantes de camping, salvo quando da ocorrência de eventos considerados especiais.

Art. 3º - O horário de atendimento dos guarda-vidas será das 08hs00min às 20hs00min, somente no período compreendido como temporada. Após esses horários a administração municipal não se responsabiliza por eventuais salvamentos, mesmo estando os banhistas dentro do limite estabelecido como área de banho.

Art. 4º - No período compreendido entre as 00h00min e as 07hs00min fica vedada a utilização de quaisquer aparelhos e equipamentos sonoros, sendo um período considerado “tolerância zero”, salvo em eventos especiais, e em locais autorizados pelo município, sob pena de enquadramento no art. 42 do Decreto Lei das Contravenções Penais nº 3.688/1941 de “Perturbação do Sossego”.

§ 1º: Após o horário determinado no “caput” fica vedado ainda quaisquer tipo de perturbação e/ou movimentação que cause o desconforto dos visitantes e/ou turistas que estão acampados na praia municipal, como por exemplo: algazarras, uso de bombinhas ou fogos de artifício, buzinas, dentre outros.

§ 2º: São exceções ao que determina o presente artigo os eventos públicos organizados pelo município e/ou eventuais instituições autorizadas, como por exemplo: festas de carnaval, eventos alusivos à abertura da temporada, o tradicional show pirotécnico em comemoração ao réveillon, dentre outros.

CAPÍTULO II DOS VALORES

Art. 5º - Os valores que poderão ser cobrados para acesso e uso das instalações da Praia Artificial deverão constar em lei específica a qual deverá dispor sobre as Taxas de acesso e utilização da estrutura física da Praia Municipal, bem como possíveis sanções/indenizações a serem impostas pelo poder público aos visitantes e/ou turistas que descumprirem o previsto nesta lei.

Art. 6º - A taxa de acesso à praia municipal terá validade até à 00h00min do dia em que o pagamento foi efetivado, exceto em caso de permanência na área de camping, conforme previsto nesta lei.

CAPITULO III DO ACESSO, ESTACIONAMENTO E CIRCULAÇÃO

Art. 7º - Os munícipes cruzeirenses terão acesso gratuito à praia municipal, salvo em eventos terceirizados e/ou organizados por associações ou empresas privadas, desde que apresentem seus respectivos títulos de eleitor ou que sejam proprietários de veículos e/ou motocicletas com emplacamento neste município;

§ 1º: Terá direito ao benefício previsto no caput os produtores que tiverem bloco de produtor emitido neste município, e também os proprietários de imóveis localizados na área administrativa do município de Cruzeiro do Iguaçu-PR;

§ 2º: A comprovação de propriedade se dará mediante cadastro existente junto ao Departamento Municipal de Tributação, ou ainda, documento de escritura pública e/ou cópia da matrícula do imóvel com data de emissão não superior a 90 dias;

§ 3º: O requerimento para a emissão de certidão de propriedade para efeitos desta lei, será feito diretamente no balcão de atendimento do Departamento Municipal de Tributação, não tendo qualquer custo para sua emissão, bem como não havendo a necessidade de protocolo prévio.

§ 4º: Em casos não previstos neste artigo será necessário protocolo de requerimento.

§ 5º: A certidão a que se refere este artigo não poderá contemplar mais do que 05 beneficiados que comprovadamente residam na mesma propriedade, o que será comprovado por declaração do requerente, destacando que em caso de falsidade da declaração, caberá a este, a responsabilidade civil e criminal nos termos legais;

§ 6º: A certidão a que se refere este artigo terá validade de 12 meses.

Art. 8º - Não será permitido estacionar veículos dentro da área de camping, em calçadas, em filas duplas ou fora dos locais destinados para esta finalidade, com exceção dos motorhomes e trailers.

Art. 9º - Ao circular dentro da área da praia municipal, os condutores de veículos serão geridos pelas normas de trânsito vigente no país, respeitando em todas as hipóteses a sinalização das placas instaladas no ambiente.

Art. 10 - Ônibus, micro ônibus e vans somente poderão ser estacionados nos pontos devidamente indicados para esta finalidade.

Art. 11 - Após o pagamento da taxa de acesso a praia municipal, o motorista deverá apresentar obrigatoriamente, sempre que acessar a portaria, o seu comprovante de pagamento, contendo Placa do veículo e data do acesso.

CAPITULO IV DA UTILIZAÇÃO DA ÁREA DE CAMPING E QUIOSQUES

Art. 12 - Não será permitido acampar nos quiosques.

Art. 13 - Os munícipes cruzeirenses estarão isentos do pagamento da taxa de camping por um período máximo de 10 dias, desde que apresentem ao menos um dos documentos constantes no art. 7º da presente lei.

Parágrafo Único: Após o período constante no “caput” deste artigo, o munícipe cruzeirense deverá pagar diariamente o valor correspondente a 50% da taxa de camping.

Art. 14 - É de responsabilidade de cada usuário acondicionar em recipientes adequados o lixo produzido durante a sua permanência nas dependências da Praia Artificial. O descumprimento acarretará em multa a ser fixada por esta municipalidade.

Art. 15 - Não é permitida a permanência de animais na área de banho da Praia Artificial.

Art. 16. O pagamento referente à taxa de uso da área de camping deverá ser feita de forma antecipada diretamente ao fiscal ou agente credenciado, devidamente identificado e autorizado para tal função.

Art. 17 - Para utilização da área de camping, o visitantes e/ou turista poderá ser solicitado a preencher um cadastro contendo seus dados pessoais, que lhe incumbirão a responsabilidade pela estrutura utilizada durante seu período de permanência no local.

Art. 18 - O turista/usuário deverá apresentar, sempre que solicitado, o recibo e/ou comprovante de pagamento referente aos serviços utilizados, no qual deverão constar o período de permanência, nome e documento do responsável.

CAPÍTULO V OBRIGAÇÕES E VEDAÇÕES AOS BANHISTAS E USUÁRIOS DE EMBARCAÇÕES NÁUTICAS

Art. 19 - Na orla da praia, bem como na área de banho, os bombeiros militares e/ou bombeiros civis serão considerados autoridades máximas perante aos banhistas, devendo suas ordens e recomendações serem respeitadas em qualquer circunstâncias para que a segurança pessoal seja garantida;

Art. 20 - Nas delimitações da Praia Municipal, os banhistas e usuários de embarcações náuticas deverão respeitar as seguintes recomendações, sob a possibilidade de aplicação de multa em caso de desrespeito:

I - Obedecer à sinalização das placas, bem como as bóias que delimitam a área exclusiva para banhistas e embarcações;

II - Não ultrapassar a área delimitada e exclusiva para banho;

III - Não tomar banho em locais perigosos e áreas destinadas ao acesso de embarcações;

IV - Não lavar carros, motos, lanchas e barcos na área do atracadouro, sendo este acesso exclusivo para carga e descarga de embarcações náuticas;

V - A prática de esportes náuticos e manobras com embarcações deverá ser realizada em áreas apropriadas, mantendo-se a uma distância mínima de 200m da margem.

Parágrafo Único: O município de Cruzeiro do Iguaçu não se responsabiliza por banhistas que, fora dos horários determinados, entrarem na água mesmo estando dentro da área delimitada, bem como banhistas que em qualquer horário ultrapassarem a área de segurança delimitada por bordas de identificação da área de banho.

CAPÍTULO VI DA COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS

Art. 21 - A comercialização de produtos em pontos fixos só será permitida através de autorização prévia da administração, mediante concessão de uso, contrato de locação de espaço e pagamento antecipado do valor total correspondente ao período de vigência da atividade. A permissão para funcionamento se dará através da emissão de alvará e parecer da Vigilância Sanitária.

Art. 22 - A comercialização de produtos por ambulantes deverá respeitar o disposto no código Tributário Municipal, devendo para tanto, requerer prévia autorização junto ao departamento de tributação desta municipalidade.

Art. 23 - Na falta de licenças ou autorizações expedidas pela administração e/ou departamento de tributação, será expressamente proibida a comercialização de quaisquer produtos e serviços dentro das dependências da praia municipal.

Art. 24 - Nos quiosques, mediante licença, será permitida a comercialização dos seguintes produtos:

- a. Bebidas em geral;
- b. Picolés e sorvetes acondicionados e/ou tipo italiano;
- c. Doces industrializados e caseiros devidamente acondicionados;
- d. Algodão Doce;
- e. Refeições;
- f. Lanches;
- g. Porções;

- h. Frutas;
- i. Gelo;
- j. Carvão;
- k. Artesanatos e Souvenires;
- l. Acessórios para Banho (óculos, protetor solar, bronzeador, toalhas);
- m. Camisetas, Bonés, boias, brinquedos infláveis e roupas de banho;
- n. Produtos de higiene pessoal (papel higiênico, sabonete, creme dental, absorvente e escova dental)
- o. Outros como: fósforo, sal, óleo, enlatados e afins.
- p. Demais produtos relacionados a área de camping, bem como os já previstos e autorizados na Lei Municipal n.º 1184/2017 que trata sobre a Concessão dos quiosques.

CAPÍTULO VII DAS NORMAS GERAIS

Art. 25 - A estrutura oferecida, tais como: barracão de eventos, banheiros públicos, churrasqueiras, pias, entre outros deverão ser mantidos limpos e conservados após a utilização.

Art. 26 - Quaisquer danos causados ao meio ambiente, ao patrimônio público, e ao descumprimento de quaisquer regras previstas nesta lei, deverão ser ressarcidos pelos responsáveis mediante indenização.

Art. 27 - A Administração da Praia Artificial não se responsabiliza por acidentes de quaisquer naturezas, furtos ou roubos de objetos no interior de barracas e de veículos estacionados no interior da Praia.

Art. 28 - Quaisquer sugestões ou reclamações deverão ser feitas diretamente à Ouvidoria do município e/ou a Administração da Praia, representada pelo Diretor de Departamento de Turismo, o qual é autoridade máxima dentro do espaço da praia municipal perante aos visitantes e/ou turistas.

CAPÍTULO VIII DAS OBRIGAÇÕES DOS VISITANTES E/OU TURISTAS

Art. 29 - Os visitantes e/ou turistas que frequentarem a praia municipal deverão, sem qualquer exceção, respeitar as seguintes determinações, sob pena de aplicação das sanções cabíveis caso haja o desrespeito:

- I - Tomar conhecimento e cumprir as normas acima estabelecidas, pois a praia municipal é de uso comunitário;
- II - Preservar o patrimônio público e o meio ambiente;
- III - Respeitar o direito dos outros usuários;
- IV - Dedicar atenção especial com seus pertences e suas atividades, tais como: controle do fogo nas churrasqueiras, excesso de bebida alcoólica, cuidado com crianças e idosos, respeito às leis de trânsito, controle de utilização de som em veículos e camping, etc.;
- VI - Respeitar a autoridade dos guarda vidas e seguranças, pois o trabalho dos mesmos é a prevenção;

VII - Respeitar as leis náuticas.

VIII - Respeitar as delimitações da área de banho, bem como as placas de orientação;

Art. 30 - A presente Lei entrará em vigor nesta data.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Cruzeiro do Iguaçu -
Estado do Paraná, aos quatorze dias do mês de novembro do
ano de dois mil e dezessete.**

**DILMAR TÚRMINA
PREFEITO**

Registre-se e Publique-se.

**SANDRO PAULO BORTONCELLO
SEC. MUN. DA ADMINISTRAÇÃO**